

# ***Boletim de Jurisprudência***

*Edição nº 52 – Março - 2025*

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 52 | março de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de  
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à  
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

*O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.*

**NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÕES.**

Recomenda-se ao controlador Interno que aprimore o conteúdo do parecer do Controle Interno, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 76/2025](#) - TC/9615/2020 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 07/03/2025.

**DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. AFRONTA AO ART. 29, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.**

A fixação e o pagamento de subsídios aos vereadores devem observar o limite estabelecido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. Para se tornar viável a revisão dos subsídios nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, é imprescindível observar o princípio da anualidade e os limites constitucionais estabelecidos. Assim, mesmo na hipótese de revisão legal de vencimentos, o teto constitucional imposto deverá ser observado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 95/2025](#) - TC/1642/2021/001 - RELATOR CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS, publicado em 19/03/2025.

**INFRAÇÃO. ART. 42, CAPUT, DA LCE 160/2012. ARTS. 25 E 26 DA LEI FEDERAL 14.113/2020. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO.**

É incontroverso que os recursos do FUNDEB se destinam exclusivamente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Empregá-los para custear outras despesas caracteriza impropriedade.

[ACÓRDÃO - AC00 - 105/2025](#) - TC/4240/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 19/03/2025.

**AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PROBLEMAS INERENTES AO CONTROLE DO ALMOXARIFADO. NECESSIDADES DE EQUIPAMENTOS E CORREÇÕES ESTRUTURAIS NAS UNIDADES ESCOLARES. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.**

Em razão da ausência de certificados de vistoria do corpo de bombeiros, dos problemas inerentes ao controle do almoxarifado e da necessidade de equipamentos e correções estruturais nas unidades escolares, recomenda-se à Prefeitura Municipal para que sejam implementadas as melhorias sugeridas. Determina-se ainda a realização do monitoramento, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelo responsável, conforme disciplina o art. 31 da LCE n. 160/2012, e o art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS n. 98/2018.

[ACÓRDÃO - AC00 - 132/2025](#) - TC/11454/2022 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 24/03/2025.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. FRAGILIDADE NOS PROCEDIMENTOS. FALHAS NA NOMEAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO. PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO COM EFEITO RETROATIVO. FALHAS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO. DOCUMENTOS PRO FORMA. RECOMENDAÇÕES.**

A efetividade da fiscalização dos contratos realizadas por fiscais ou equipe designada pelo órgão é fundamental para garantir que as condições estabelecidas em edital e na proposta vencedora estejam sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados, em consonância com o que dispõe o art. 37, inc. XXI, da CF/88. A escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 139/2025](#) - TC/12299/2022 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 24/03/2025.

**IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.**

É vedado utilizar preços acima do permitido pela CMED, sendo que a lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente para evitar defasagem.

[ACÓRDÃO - AC00 - 181/2025](#) - TC/1860/2020/002 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 31/03/2025.

**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE VIGIA. NÃO REGISTRO. FUNÇÃO DE CARÁTER CONTÍNUO E PERMANENTE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.**

A mera justificativa da necessidade de pessoal, sem comprovar a situação excepcional, por si só, não é capaz de alterar a decisão recorrida, que não registrou a contratação por tempo determinado para a função de vigia, cuja natureza é de caráter contínuo e deve ser desempenhada por servidor efetivo, aprovado em concurso público. Insuficientes os argumentos trazidos, mantêm-se o não registro e a multa aplicada ao recorrente pela infração.

[ACÓRDÃO - AC00 - 125/2025](#) - TC/07743/2017/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 18/03/2025.

**RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DAS LICITAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**

Diante da infringência aos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.527/2011, bem como ao Princípio da Transparência, previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/1988, é sancionado o prefeito municipal, com a aplicação de multa, e determinado que promova as alterações em seu portal da transparência para facilitar o acesso aos interessados, sob pena de aplicação de novas sanções.

[ACÓRDÃO - AC00 - 117/2025](#) - TC/4478/2022 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

**AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Expede-se a recomendação ao atual prefeito para que promova readequações no quadro de pessoal a fim de assegurar a segregação de funções, especialmente no setor de licitações e contratações públicas, evitando assim erros como os praticados na Concorrência, relativos à contradição quanto ao regime de execução do serviço e à ilegal rejeição de impugnação por intempestividade inexistente, e que remeta os documentos de controle posterior sobre rescisão

do contrato e de sua execução financeira, a fim de evitar a sanção de omissão do dever de prestar contas naqueles autos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 117/2025](#) - TC/4478/2022 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

No âmbito do TCU: Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor, em um mesmo contrato administrativo.

**(Acórdão 140/2007-Plenário).**

**QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROPRIEDADES CORRIGIDAS PELA MUNICIPALIDADE APÓS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

A determinação de fornecimento dos contratos firmados entre a empresa contratada e os credenciados, para verificação da taxa da administração, prevista no subitem do edital, é compatível com seu dever de fiscalização da contratação em sua integralidade, conforme previsto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993, em vigor à época dos fatos. O Tribunal de Contas da União (TCU) não só tem exigido a fiscalização plena da quarterização, como até admitido que a Administração Pública inclua nos editais licitatórios a limitação da taxa a ser cobrada da rede credenciada.

[ACÓRDÃO - AC00 - 138/2025](#) - TC/14245/2021 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

**IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO. ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PRO FORMA. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a rede credenciada deve ser exigida apenas da empresa vencedora e no momento da contratação. Uma vez constatado no edital que a cláusula restringiu a competitividade do certame, resta demonstrado o acerto do acórdão recorrido. Acerca do parecer jurídico, o entendimento do TCU é no sentido de que deve analisar o edital minuciosamente e não simplesmente mencionar que determinado ato é compatível com a legislação. Constatada a falta no parecer de detalhamento de análise da documentação, mantém-se a irregularidade pela elaboração do parecer jurídico pro forma.

[ACÓRDÃO - AC00 - 101/2025](#) - TC/597/2019/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 11/03/2025.

Na jurisprudência do TCU: Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos.

**(Acórdão 1944/2014-Plenário)**

**PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DECORRENTE DE AÇÕES JUDICIAIS. REGISTRO DE PREÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED E AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, em razão do registro a valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e aos praticados por outros entes da Administração.

[ACÓRDÃO - AC02 - 12/2025](#) - TC/10662/2021 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

**DESCUMPRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, EMPRESA VENCEDORA ENQUADRA-SE COMO ME. RECOMENDAÇÃO.**

Cabe a recomendação ao atual gestor, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS, para que, nas próximas compras de medicamentos, a fim de atender às decisões judiciais, faça adequações que observe a legislação relativa aos benefícios concedidas às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, e que sejam embasadas em parecer jurídico não genérico, que efetivamente analise o objeto pretendido, evidenciando a avaliação integral dos documentos examinados.

[ACÓRDÃO - AC02 - 12/2025](#) - TC/10662/2021 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

**PREGÃO. ESCOLHA DA FORMA PRESENCIAL. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, ressalvada a escolha da forma presencial, o que resulta na recomendação para que nas futuras contratações utilize a forma eletrônica, a fim de propiciar maior competitividade, contribuindo para a economia na aquisição de bens, e possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas.

[ACÓRDÃO - AC02 - 22/2025](#) - TC/52/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/03/2025.

O Tribunal de Contas da União, possui em sua jurisprudência selecionada a mesma posição, inclusive à luz da nova Lei de Licitações:

A utilização de pregão presencial em preterição ao pregão eletrônico deve ser acompanhada de justificativa nos autos do procedimento.

**(Acórdão 6441/2011-Primeira Câmara)**

A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode comprometer a competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame.

**(Acórdão 2118/2024-Plenário)**

**IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL AUSENTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO VALOR DA NOTA FISCAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA.**

Exclui-se a impugnação no valor de R\$ 14.701,60 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), haja vista a apresentação oportuna de documento fiscal ausente, relativo à comprovação da despesa. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não apresentada causa de exclusão da responsabilidade, a aplicação independe de outras ponderações, como a alegação de inexistência de prejuízo ou de obstáculo para análise e julgamento por este Tribunal. A sanção é mantida, visto que corretamente aplicada, no quantum adequado, conforme os parâmetros constantes dos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 115/2025](#) - TC/8769/2023 – RELATORA CONS. SUB. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 13/03/2025.

**IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Mantém-se a impugnação do valor de R\$ 2.954,00 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente aos pagamentos de diárias sem comprovação da prestação dos respectivos serviços, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigido, nos termos do art. 42, I, e 45, II, da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 115/2025](#) - TC/8769/2023 – RELATORA CONS. SUB. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 13/03/2025.